



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 311/2021**

Florianópolis, 5 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 28 a 32 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004.

A Alteração 28 objetiva modificar os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º do RITCMD/SC-04 e incluir o § 7º do mesmo artigo.

O vigente § 1º do art. 6º do RITCMD/SC-04 cria indesejada vinculação entre a base de cálculo desse imposto com o ITBI e o ITR.

De modo geral, as prefeituras criam plantas genéricas de valores para cobrança e recolhimento do ITBI. Tais valores podem se mostrar superiores ou inferiores ao “valor venal” do bem.

Na hipótese, ainda que remota, de o valor de referência do ITBI ser superior ao “valor venal” do bem, o Estado não pode utilizar como base de cálculo do ITCMD a base de cálculo do ITBI, eis que fora de seu campo de incidência.

Idêntica situação ocorre com o ITR.

Ademais, o vigente § 6º desse mesmo artigo, em confusa redação, parece, numa determinada interpretação utilizada pelos contribuintes, que o arbitramento da base de cálculo do ITCMD somente pode ocorrer no caso de o valor declarado pelos contribuintes ser inferior ao valor de referência do ITBI e do ITR.

Numa interpretação gramatical, percebe-se que o valor venal do bem pode ser arbitrado pela Fazenda Estadual quando o “valor declarado” for inferior ao “valor médio praticado pelo mercado”.

Nessa hipótese, a Fazenda poderá adotar o valor de referência do ITBI e do ITR ou, em substituição, arbitrar tais valores.

**Excelentíssimo Senhor  
MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Mesmo nessa última hipótese, restaria o questionamento se há discricionariedade ou não da Administração Tributária adotar ou não o valor de referência do ITBI e do ITR ou arbitrar o valor venal.

A solução passa pela reformulação tanto do § 1º como do § 6º, retirando, em ambos, a indevida menção ao ITBI e ao ITR.

O vigente § 3º sofre de imprecisão que causa sérias dúvidas ao Fisco e aos contribuintes, quando determina que o valor dos bens que relaciona será “o da cotação oficial do dia da avaliação”, sem, contudo, identificar qual seria essa avaliação, efetuada por quem e em qual data.

Ademais, o § 1º já cria regra geral de fixação do valor dos bens na data de envio da DIEF. Ainda, altera-se a ordem da frase “das quotas ou participações em fundo de mútuo” para retirar a possível interpretação ambígua de que se refere a quotas societárias.

O atual § 4º fixa o valor das quotas societárias ao último balanço patrimonial ou ao inventário de bens. Ocorre que o balanço patrimonial, ainda que seja o último levantado, pode não refletir o valor venal dos bens e direitos lançados em seus ativos e passivos.

Assim, busca-se a adequação e modernização do conceito, de modo que reste claro que a base de cálculo do ITCMD é sempre o valor venal dos bens ou direitos doados ou sucedidos, ainda que se constitua de quotas societárias. Ademais, inclui-se a previsão de EIRELI na redação.

O atual § 5º fixa como base de cálculo do ITCMD para bens financiados o valor das parcelas já pagas.

Ora, as parcelas pagas incluem juros e taxas administrativas e não refletem o valor venal do bem.

Sabe-se, por exemplo, que no final de um financiamento, o valor das parcelas já pagas pode chegar facilmente a 200% do valor venal do bem.

Ademais, a própria DIEF-ITCMD não utiliza essa técnica para determinação do valor venal. Utiliza-se o valor venal do bem deduzido do saldo devedor.

Busca-se, assim, ajustar a redação àquilo que já é usado na DIEF-ITCMD.

Quanto ao § 6º, a justificativa para alteração de sua redação consta na justificativa do § 1º.

Por sua vez, o § 7º busca aclarar que o valor venal do bem também poderá ser arbitrado na hipótese de quotas representativas de capital social de sociedade empresária cujos bens arrolados no ativo e passivo não correspondam ao valor de mercado.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 29 visa incluir os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 12 do RITCMD/SC-04.

Quanto ao § 6º, O RITCMD/SC-04 não prevê uma data para o envio da DIEF-ITCMD na sucessão *causa mortis* e na doação.

Em relação à sucessão *causa mortis*, a inexistência de previsão de data para cumprimento da obrigação tributária acessória se justifica pelo fato de, antes de finalizado o inventário, não há como se determinar os bens e herdeiros integrantes da sucessão.

Porém, no caso de doação, a falta de previsão da data para entrega da DIEF-ITCMD faz com que o contribuinte, por um lado, jamais entre em mora, e, por outro, não saiba o termo de cumprimento de sua obrigação.

Em relação §§ 7º e 8º, atualmente, a DIEF-ITCMD em preenchimento fica indefinidamente no Sistema de Administração Tributária. Busca-se, assim, um limitador para finalização do preenchimento.

Por sua vez, o § 9º justifica-se, pois não há previsão expressa no RITCMD/SC-04 limitando a retificação de DIEF já em processo de fiscalização, de modo que, ao finalizar a fiscalização a DIEF ITCMD pode ter sido alterada pelo contribuinte, não mais refletindo a infração fiscal.

A Alteração 30 objetiva incluir o § 2º do art. 14 do RITCMD/SC-04 e adequar o parágrafo único para § 1º.

O prazo para recolhimento do ITCMD é vinculado à data de envio da DIEF ITCMD.

Para a sucessão *causa mortis*, o prazo de recolhimento do imposto somente se inicia com tal envio.

Sem o envio da DIEF-ITCMD nesse caso, os herdeiros não conseguem realizar as devidas transferências junto aos órgãos de controle.

Assim, em algum momento a DIEF-ITCMD será transmitida.

Já para a hipótese de doação, buscamos inserir uma data para o envio da DIEF-ITCMD.

Descumprido, porém, esse prazo, e por isonomia à hipótese de sucessão *causa mortis*, o imposto será considerado vencido no 30º (trigésimo) dia subsequente à data de ocorrência do fato gerador, criando uma data objetiva para incidência das multas moratória e de ofício.

A Alteração 31 visa incluir o § 5º do art. 15 do RITCMD/SC-04, com previsão no RITCMD/SC-04 acerca da inscrição direta em dívida ativa do imposto declarado e não pago.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 32 objetiva modificar o art. 18 do RITCMD/SC-04, visto que a Portaria SEF nº 413/2015 cria procedimentos específicos, aplicáveis ao ITCMD, para o pedido de restituição de indébito tributário, não mais sendo possível a manutenção de procedimento diferenciado.

Por fim, o art. 3º da presente minuta busca revogar o § 5º do art. 16, pois atualmente o parcelamento do ITCMD solicitado quando da finalização da DIEF-ITCMD é concedido num único CPF, ainda que vários sejam os contribuintes, causando grandes transtornos quando um contribuinte deseja quitar o parcelamento e outro não. Retira-se essa obrigatoriedade do RITCMD/SC-04, possibilitando o SAT adequar a aplicação “conta corrente”.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda



**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p><b>RITCMD/SC-04, Art. 6º</b></p> <p>Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados.</p> <p>§ 1º Para efeito de apuração da base de cálculo, será considerado o valor do bem ou direito na data do envio da DIEF-ITCMD contendo as informações relativas ao lançamento do imposto nos prazos e condições definidas neste Regulamento, conforme disposto no art. 12, observado o seguinte:</p> <p>I – para os imóveis urbanos e respectivas benfeitorias, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao da base de cálculo utilizada pela Prefeitura Municipal para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI); e</p> <p>II – para os imóveis rurais e respectivas benfeitorias, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao valor total declarado pelo próprio contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).</p> <p>§ 2º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, bem como na transmissão da nua-propriedade, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.</p>	<p><b>ALTERAÇÃO 28 - RITCMD/SC-04, Art. 6º</b></p> <p>“Art. 6º .....</p> <p>§ 1º Para efeito de apuração da base de cálculo, será considerado o valor do bem ou direito na data do envio da DIEF-ITCMD contendo as informações relativas ao lançamento do imposto nos prazos e condições definidas neste Regulamento, conforme disposto no art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades, da participação ou quota em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo e qualquer outra aplicação financeira e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, será o da cotação oficial de abertura na data prevista no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º O valor das ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social de sociedades empresárias, sociedades simples ou do patrimônio de empresário ou da empresa individual de responsabilidade limitada, não negociados em bolsa, será o valor do patrimônio líquido ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos ao valor de mercado na data do envio da DIEF-ITCMD.</p> <p>§ 5º Para os bens móveis e imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcio a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor venal do bem e o respectivo saldo devedor, exceto:</p>	<p>A Alteração 28 objetiva modificar os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º do RITCMD/SC-04 e incluir o § 7º do mesmo artigo.</p> <p>O vigente § 1º do art. 6º do RITCMD/SC-04 cria indesejada vinculação entre a base de cálculo desse imposto com o ITBI e o ITR.</p> <p>De modo geral, as prefeituras criam plantas genéricas de valores para cobrança e recolhimento do ITBI. Tais valores podem se mostrar superiores ou inferiores ao “valor venal” do bem.</p> <p>Na hipótese, ainda que remota, de o valor de referência do ITBI ser superior ao “valor venal” do bem, o Estado não pode utilizar como base de cálculo do ITCMD a base de cálculo do ITBI, eis que fora de seu campo de incidência.</p> <p>Idêntica situação ocorre com o ITR.</p> <p>Ademais, o vigente § 6º desse mesmo artigo, em confusa redação, parece, numa determinada interpretação utilizada pelos contribuintes, que o arbitramento da base de cálculo do ITCMD somente pode ocorrer no caso de o valor declarado pelos contribuintes ser inferior ao valor de referência do ITBI e do ITR.</p> <p>Numa interpretação gramatical, percebe-se que o valor venal do bem pode ser arbitrado pela</p>

<p>§ 3º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades, das quotas ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo e qualquer outra aplicação financeira e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, será o da cotação oficial do dia da avaliação.</p> <p>§ 4º O valor das quotas de participação em sociedades empresárias ou do patrimônio do empresário será apurado:</p> <p>I – com base no último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias comerciais, industriais e de prestação de serviços;</p> <p>II – com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples sem fins lucrativos.</p> <p>§ 5º Para os bens móveis e imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcio a base de cálculo é o valor das prestações ou quotas pagas, exceto:</p> <p>I – bens acobertados por seguro total, caso em que a base de cálculo é o valor integral do bem;</p> <p>II – bens adquiridos na modalidade de consórcio com seguro incluso nas prestações para quitação das prestações vincendas em caso de morte do consorciado, caso em que a base de cálculo é o valor integral do bem.</p> <p>§ 6º A Fazenda Estadual poderá definir como base de cálculo o valor médio praticado pelo mercado, na praça onde localizado o bem, em substituição ao previsto nos incisos I e II do §</p>	<p>.....</p> <p>§ 6º A Fazenda Estadual poderá arbitrar como valor venal o valor médio praticado pelo mercado na praça onde localizado o bem, o direito, o título, o crédito, a ação ou a quota, se constatado que o valor declarado pelo sujeito passivo é inferior àquele.</p> <p>§ 7º Na hipótese de o valor declarado nos moldes do § 4º deste artigo não refletir o valor real ajustado ao mercado dos bens e direitos integrantes do ativo ou das obrigações constantes no passivo das pessoas ali referidas, o valor venal desses poderá ser arbitrado pela Fazenda Estadual nos moldes do § 6º deste artigo." (NR)</p>	<p>Fazenda Estadual quando o “valor declarado” for inferior ao “valor médio praticado pelo mercado”. Nessa hipótese, a Fazenda poderá adotar o valor de referência do ITBI e do ITR ou, em substituição, arbitrar tais valores.</p> <p>Mesmo nessa última hipótese, restaria o questionamento se há discricionariedade ou não da Administração Tributária adotar ou não o valor de referência do ITBI e do ITR ou arbitrar o valor venal.</p> <p>A solução passa pela reformulação tanto do § 1º como do § 6º, retirando, em ambos, a indevida menção ao ITBI e ao ITR.</p> <p>O vigente § 3º sofre de imprecisão que causa sérias dúvidas ao Fisco e aos contribuintes, quando determina que o valor dos bens que relaciona será “o da cotação oficial do dia da avaliação”, sem, contudo, identificar qual seria essa avaliação, efetuada por quem e em qual data.</p> <p>Ademais, o § 1º já cria regra geral de fixação do valor dos bens na data de envio da DIEF. Ainda, altera-se a ordem da frase “das quotas ou participações em fundo de mútuo” para retirar a possível interpretação ambígua de que se refere a quotas societárias.</p> <p>O atual § 4º fixa o valor das quotas societárias ao último balanço patrimonial ou ao inventário de bens. Ocorre que o balanço patrimonial, ainda que seja o último levantado, pode não refletir o valor venal dos bens e direitos lançados em seus ativos e passivos.</p> <p>Assim, busca-se a adequação e modernização do conceito, de modo que reste claro que a base</p>
--	--	--

1º deste artigo, se constatado que o valor declarado é inferior àquele.		<p>de cálculo do ITCMD é sempre o valor venal dos bens ou direitos doados ou sucedidos, ainda que se constitua de quotas societárias. Ademais, inclui-se a previsão de EIRELI na redação.</p> <p>O atual § 5º fixa como base de cálculo do ITCMD para bens financiados o valor das parcelas já pagas.</p> <p>Ora, as parcelas pagas incluem juros e taxas administrativas e não refletem o valor venal do bem.</p> <p>Sabe-se, por exemplo, que no final de um financiamento, o valor das parcelas já pagas pode chegar facilmente a 200% do valor venal do bem.</p> <p>Ademais, a própria DIEF-ITCMD não utiliza essa técnica para determinação do valor venal. Utiliza-se o valor venal do bem deduzido do saldo devedor.</p> <p>Busca-se, assim, ajustar a redação àquilo que já é usado na DIEF-ITCMD.</p> <p>Quanto ao § 6º, a justificativa para alteração de sua redação consta na justificativa do § 1º.</p> <p>Por fim, o § 7º busca aclarar que o valor venal do bem também poderá ser arbitrado na hipótese de quotas representativas de capital social de sociedade empresária cujos bens arrolados no ativo e passivo não correspondam ao valor de mercado.</p>
<b>RITCMD/SC-04, Art. 12</b>	<b>ALTERAÇÃO 29 - RITCMD/SC-04, Art. 12</b>	
Art. 12. O imposto será calculado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, que prestará as informações relativas ao imposto e efetuará o	“Art. 12. .... .....	A Alteração 29 visa incluir os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 12 do RITCMD/SC-04.

<p>cálculo do valor devido por intermédio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - DIEF-ITCMD, gerada por aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, via Internet.</p> <p>.....</p>	<p>§ 6º Na hipótese de doação, a DIEF-ITCMD deverá ser preenchida e enviada na data da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo do disposto no art. 19 deste Regulamento.</p> <p>§ 7º A declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser finalizada e transmitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início de seu preenchimento, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo, quando deverá ser finalizada e transmitida na data de ocorrência do fato gerador.</p> <p>§ 8º Decorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo sem que tenha sido finalizada e transmitida a declaração, essa será sumariamente cancelada.</p> <p>§ 9º Iniciado procedimento de fiscalização de bens e direitos informados em DIEF-ITCMD a declaração ficará bloqueada para retificação até a finalização do respectivo procedimento.” (NR)</p>	<p>Quanto ao § 6º, O RITCMD/SC-04 não prevê uma data para o envio da DIEF-ITCMD na sucessão <i>causa mortis</i> e na doação.</p> <p>Em relação à sucessão <i>causa mortis</i>, a inexistência de previsão de data para cumprimento da obrigação tributária acessória se justifica pelo fato de, antes de finalizado o inventário, não há como se determinar os bens e herdeiros integrantes da sucessão.</p> <p>Porém, no caso de doação, a falta de previsão da data para entrega da DIEF-ITCMD faz com que o contribuinte, por um lado, jamais entre em mora, e, por outro, não saiba o termo de cumprimento de sua obrigação.</p> <p>Em relação §§ 7º e 8º, atualmente, a DIEF-ITCMD em preenchimento fica indefinidamente no Sistema de Administração Tributária. Buscase, assim, um limitador para finalização do preenchimento.</p> <p>Por fim, o § 9º justifica-se, pois não há previsão expressa no RITCMD/SC-04 limitando a retificação de DIEF já em processo de fiscalização, de modo que, ao finalizar a fiscalização a DIEF ITCMD pode ter sido alterada pelo contribuinte, não mais refletindo a infração fiscal.</p>
<p><b>RITCMD/SC-04, Art. 14</b></p> <p>Art. 14. O imposto, inclusive a primeira parcela de imposto parcelado nos termos do § 3º do art. 16 deste Regulamento, deve ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da</p>	<p><b>ALTERAÇÃO 30 - RITCMD/SC-04, Art. 14</b></p> <p>“Art. 14. ....</p> <p>§ 1º O prazo para pagamento do imposto complementar previsto no inciso I do § 3º do art.</p>	<p>A Alteração 30 objetiva incluir o § 2º do art. 14 do RITCMD/SC-04 e adequar o parágrafo único para § 1º.</p>

<p>data do envio da DIEF-ITCMD, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para pagamento do imposto complementar previsto no inciso I do § 3º do art. 12 deste Regulamento, será contado a partir da data da remessa da DIEF-ITCMD retificada.</p>	<p>12 deste Regulamento será contado a partir da data da remessa da DIEF-ITCMD retificada.</p> <p>§ 2º Na hipótese de inobservância do disposto no § 6º do art. 12 deste Regulamento, considera-se vencido o imposto no trigésimo dia subsequente à data de ocorrência do fato gerador.” (NR)</p>	<p>O prazo para recolhimento do ITCMD é vinculado à data de envio da DIEF ITCMD.</p> <p>Para a sucessão <i>causa mortis</i>, o prazo de recolhimento do imposto somente se inicia com tal envio.</p> <p>Sem o envio da DIEF-ITCMD nesse caso, os herdeiros não conseguem realizar as devidas transferências junto aos órgãos de controle.</p> <p>Assim, em algum momento a DIEF-ITCMD será transmitida.</p> <p>Já para a hipótese de doação, buscamos inserir uma data para o envio da DIEF-ITCMD.</p> <p>Descumprido, porém, esse prazo, e por isonomia à hipótese de sucessão <i>causa mortis</i>, o imposto será considerado vencido no 30º (trigésimo) dia subsequente à data de ocorrência do fato gerador, criando uma data objetiva para incidência das multas moratória e de ofício.</p>
<p><b>RITCMD/SC-04, Art. 15</b></p> <p>Art. 15. O imposto pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.</p> <p>.....</p>	<p><b>ALTERAÇÃO 31 - RITCMD/SC-04, Art. 15</b></p> <p>“Art. 15. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O imposto declarado em DIEF-ITCMD não integralmente recolhido, inclusive o saldo do parcelamento inadimplido, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.” (NR)</p>	<p>A Alteração 31 visa incluir o § 5º do art. 15 do RITCMD/SC-04, com previsão no RITCMD/SC-04 acerca da inscrição direta em dívida ativa do imposto declarado e não pago.</p>
<p><b>RITCMD/SC-04, Art. 18</b></p> <p>Art. 18. O pedido de restituição do imposto pode ser protocolado em qualquer órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.</p>	<p><b>ALTERAÇÃO 32 - RITCMD/SC-04, Art. 18</b></p> <p>“Art. 18. O pedido de restituição do imposto deverá observar o disposto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)</p>	<p>A Alteração 32 objetiva modificar o art. 18 do RITCMD/SC-04, visto que a Portaria SEF nº 413/2015 cria procedimentos específicos, aplicáveis ao ITCMD, para o pedido de</p>

<p>§ 1º O pedido deve ser instruído, conforme o caso, com:</p> <p>I – comprovante de recolhimento da taxa de serviços gerais;</p> <p>II – a via original do documento de arrecadação destinada ao sujeito passivo, para o caso de pagamento maior que o devido;</p> <p>III – as vias originais do documento de arrecadação destinadas ao sujeito passivo e ao órgão prestador do serviço, para a hipótese de recolhimento indevido do imposto;</p> <p>IV – cópia do DIEF-ITCMD ou da notificação fiscal; e</p> <p>V – documento comprobatório de que a operação sobre a qual incidiria o tributo não se concretizou.</p> <p>§ 2º A via original de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser devolvida ao requerente e ser substituída por cópia autenticada ou visada por servidor fazendário, desde que no campo “informações adicionais” do DARE – via original – seja apostado o número do processo, o valor do pedido de restituição, a data, a identificação e a assinatura do servidor responsável.</p>		<p>restituição de indébito tributário, não mais sendo possível a manutenção de procedimento diferenciado.</p>
<b>RITCMD/SC-04</b>	<b>Revogação</b>	
Art. 16. O crédito tributário poderá ser parcelado em até: .....	Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 16 do RITCMD/SC-04.	O art. 3º da presente minuta busca revogar o § 5º do art. 16, pois atualmente o parcelamento do ITCMD solicitado quando da finalização da DIEF-ITCMD é concedido num único CPF, ainda que vários sejam os contribuintes, causando grandes

§ 5º O parcelamento previsto no § 3º deste artigo será único para cada DIEF-ITCMD. .....		transtornos quando um contribuinte deseja quitar o parcelamento e outro não. Retira-se essa obrigatoriedade do RITCMD/SC-04, possibilitando o SAT adequar a aplicação “conta corrente”.
---	--	---